

# 6

## ISOMORFISMO REFORMISTA E A FALÁCIA DA PARIDADE DE ARMAS: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.964/2019 E DA PARTICIPAÇÃO DA DEFESA EM 9.092 PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL

Fernanda de Amo Moriggi<sup>1</sup>

Henrique Camargo Cardoso<sup>2</sup>

Paula Yurie Abiko<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente estudo possui como objetivo analisar o princípio da paridade de armas a partir dos resultados da pesquisa empírica realizada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como evidenciar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, os impactos de uma política de recrudescimento penal provocados em um sistema prisional brasileiro já esgotado, em especial com alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019. Dessa forma, foram expostos os resultados da análise empírica realizada com 9.092 processos de execução penal vinculados às Varas de Execução Penal de Curitiba, sendo possível evidenciar a falácia da paridade de

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela ABDCONST. E-mail: ferrmoriggi@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8733735330358459>.

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Paraná no âmbito da Execução Penal. E-mail: henrique1098@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano do Paraná (FAE). Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela ABDCONST. Membro do grupo de estudos em Filosofia do Direito da FAE Centro Universitário: O mal estar no Direito. Membro do Grupo de Pesquisa: Modernas Tendências do Sistema Criminal. Membro do grupo de pesquisas: Trial By Jury e Literatura Shakesperiana. Membro Associada do International Center for Criminal Studies. Colunista do Sala de Aula Criminal e Canal Ciências Criminais. Integrante da comissão de criminologia crítica do canal ciências criminais. Integrante da comissão de Direito & literatura do Canal ciências criminais. E-mail: paula\_abiko@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2536291667706242>.

armas, que atinge especialmente indivíduos em situação de vulnerabilidade social, uma vez que 2.360 dos processos analisados não haviam sequer intimação da Defensoria Pública. Portanto, considerando os resultados do presente estudo, demonstrou-se a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade, no qual em demasiados casos lhes são negados os direitos relacionados a ampla defesa, em completa dissonância com o que preceitua o texto constitucional.

**Palavras-chave:** Execução penal; Paridade de armas; Defesa.

### INTRODUÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2019, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram a Lei nº 13.964/2019, popularmente denominado de “pacote anticrime”. Nesta lei, inúmeras alterações foram realizadas no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, Lei dos crimes hediondos, bem como em legislações especiais penais.

Primordialmente no âmbito da Execução Penal as mudanças foram severas. Destacam-se: o aumento no *quantum* de pena a ser cumprida para se operar a progressão de regime; a inclusão de diversos crimes no rol dos crimes hediondos; e a vedação ao livramento condicional em casos de delitos equiparados a hediondo com resultado morte, tanto para indivíduos primários quanto reincidentes.

Assim, a presente pesquisa possui como intuito a análise das principais alterações na esfera da Execução Penal, demonstrando como a referida lei irá contribuir para o exponencial aumento da população prisional, pois não reflete os problemas dos indivíduos privados de liberdade em sua totalidade. Vale dizer, uma população carcerária que atualmente já sofre a violação reiterada de seus direitos, em especial o de paridade de armas que, nesse estudo, resta evidenciado através de pesquisa empírica efetuada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em 9.092 processos de Execução Penal, disposta no capítulo 6.

O assunto é relevante, pois, conforme os dados do CNJ e INFOPEN, o país ultrapassou 800 mil presos, em sua maioria jovens, negros (mais de 50%), de baixa escolaridade e baixa renda, o que corrobora com a seletividade do sistema prisional, fartamente enunciada pela criminologia contemporânea.

Como ressalta Davis A (2018), é necessário pensar em uma sociedade na qual o cárcere não seja a primeira opção, não seja naturalizada como um elemento essencial à sociedade, pois os danos ocasionados a esses indivíduos são irreparáveis e contrários ao discurso produzido para elaborar a respectiva lei e não diminuirá a violência e os índices de criminalidade.

### OBJETIVOS

O objetivo da pesquisa é demonstrar a ausência de paridade de armas no âmbito da

execução penal, ressaltando a importância de uma postura ativa da defesa nos casos concretos com o intuito de efetivar os direitos e garantias fundamentais da população carcerária. Assim, por meio de análise empírica realizada em 9.092 processos de execução penal, evidenciou-se a ausência de paridade de armas, contraditório e ampla defesa e tutela dos direitos e garantias individuais em demasiados casos concretos de pessoas presas e em situação de vulnerabilidade social.

Ainda, com a evidente preocupação do cenário descrito, buscou-se demonstrar como as alterações provocadas pela Lei nº 13.964/2019 no âmbito da Lei de Execução Penal irão contribuir para o exponencial aumento da população prisional - que atualmente sofre, e de forma reiterada, violações de direitos garantidos constitucionalmente.

## METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a presente pesquisa será o Método Indutivo<sup>4</sup> como critério metodológico para a elaboração da pesquisa na sua fase inicial e para compor a base lógica da pesquisa e dos resultados apresentados. No que tange a fase de tratamento dos dados, será utilizado o Método Cartesiano<sup>5</sup>. As técnicas para a pesquisa serão compostas pela pesquisa bibliográfica<sup>6</sup> e documental. Com o objetivo de tornar claro o acordo semântico entre os autores dessa pesquisa e seus leitores, utilizar-se-á a categoria<sup>7</sup> e o Conceito Operacional<sup>8</sup> ao desenvolvimento da pesquisa proposta.

### 1. DISCUSSÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019: O RECRUDESCIMENTO DO PODER PUNITIVO ESTATAL

Isomorfismo reformista é um termo utilizado por Michel Foucault na obra Vigiar e Punir<sup>9</sup>,

<sup>4</sup> “[...] base lógica da dinâmica de Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. PASOLD, CL. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 213.

<sup>5</sup> “[...] base lógico-comportamental proposta por Descartes, [...], e que pode ser sintetizada em quatro regras: 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar”. PASOLD, CL. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. p. 212.

<sup>6</sup> “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. p. 215.

<sup>7</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. p. 205.

<sup>8</sup> “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos da ideia exposta”. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. p. 205.

<sup>9</sup> Ressalta Foucault na obra Vigiar e Punir: “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: podem ser aumentadas, multiplicadas ou transformadas, mas a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável ou, ainda pior, aumenta”, ou ainda ressalta (FOUCAULT, 2013, p. 195): “ A prisão fabrica também delinquentes ao impor constrangimentos violentos aos reclusos; destina-se a aplicar as leis e a ensinar o respeito por estas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola segundo o modo do abuso de poder. Arbitrariedade da administração: O sentimento de injustiça que um prisioneiro sofre é uma das causas que mais lhe podem tornar indomável o caráter. Quando se vê assim vítima de sofrimentos que a lei não ordenou nem previu, entra num estado habitual de ira contra tudo aquilo que o rodeia; em todos os agentes de autoridade, só vê carrascos, já não acredita ter sido culpado

demonstrando como significativa parcela das reformas realizadas no âmbito penal não reflete na redução da violência estrutural do sistema, bem como não possibilitam uma mudança efetiva. São reformas realizadas que basicamente não alteram nada no status quo e na perpetuação da violência.

Nesse sentido, aduz Chaves Jr A (2018):

“é de se destacar, por isso, o repetido fracasso do projeto legal punitivo, frustrado reiteradamente no controle social e consequente redução da violência subjetiva, esforça-se para traçar esquemas justificadores de sua expansão, muito embora a percepção que se extrai numa análise mais cuidadosa culmina por encontrar o exato oposto daquilo que se pretende mostrar (proliferação de violências)”.

As alterações realizadas na Lei nº 13.964/2019 contribuirão para o aumento exponencial da população prisional, pois no âmbito da Lei de Execução Penal recrudesceram a forma de cumprir a pena privativa de liberdade. Anteriormente, os indivíduos privados de liberdade poderiam progredir de regime ao cumprir 1/6 da pena, nos casos de práticas de delitos comuns, 2/5 para delitos equiparados a hediondo quando primários, e 3/5 da pena para delitos hediondos ou equiparados a hediondo se reincidentes.

Ainda, importante salientar a ausência de promulgação de decretos presidenciais de comutação e indulto no âmbito da execução penal após 2017, impossibilitando aos apenados a concessão desses direitos em ações penais transitadas em julgado em data posterior a 2017.

A comutação de penas nas ações penais transitadas em julgado dos indivíduos privados de liberdade possui como objetivo reduzir uma porcentagem da pena cominada para aqueles que não praticaram qualquer falta grave nos últimos doze meses anteriores à data do Decreto e, portanto, cumpriram os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos Decretos.

Para a concessão da comutação de penas, será necessário atingir concomitante o requisito objetivo (sendo de 1/3 em cada ação penal de indivíduos reincidentes), e de 1/4 da pena para indivíduos primários, não sendo possível a comutação ou indulto de penas em indivíduos que respondam a delitos equiparados a hediondos, nos termos do que dispõe o artigo 1º, da Lei 8.072/1990.

O indulto conforme ressalta ROIG RDE (2018) é causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso II do Código Penal. Importante salientar, ainda, que nem todos os sentenciados poderão ter as penas indultadas, como por exemplo, indivíduos que cometeram delitos equiparados a hediondo, nos termos da Lei nº 8072/ 1990.

Ocorre que, as mudanças ocasionadas pela Lei nº 13.964/2019 indicam aumento da percentagem de pena a cumprir para se atingir o requisito objetivo para o regime mais brando:

acusa a própria justiça”, FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir, nascimento da prisão, Tradução: Pedro Elói Duarte, Edições 70, Almedina S.A, Lisboa, Portugal, 2013, p. 194 e p. 195. Ainda, nesse sentido, ressalta Juarez Cirino dos Santos: “ A história da prisão, local de cumprimento de penas privativas de liberdade (troca jurídica do crime) e de execução do projeto técnico corretivo de indivíduos condenados (produção de sujeitos dóceis e úteis) é a história de 200 anos de fracasso, reforma, novo fracasso e assim por diante, com a reproposição reiterada do mesmo projeto fracassado — segundo o célebre *isomorfismo reformista* de FOUCAULT”. Disponível em: [http://icpc.org.br/wpcontent/uploads/2012/03/30anos\\_vigiar\\_punir.pdf](http://icpc.org.br/wpcontent/uploads/2012/03/30anos_vigiar_punir.pdf).

|                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 16% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência ou grave ameaça;                                                                                                                              |
| 20% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;                                                                                                                              |
| 25% da pena se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;                                                                                                                      |
| 30% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;                                                                                                                              |
| 40% da pena, se o apenado for condenado pela prática de delito hediondo ou equiparado a hediondo, quando primário;                                                                                                               |
| 50% da pena se o apenado for, condenado pela prática de delito hediondo, com resultado morte, se for primário, sendo vedado com base na respectiva lei o livramento condicional;                                                 |
| 50% da pena também para apenados que exerceram comando individual ou coletivo de organização criminosa para a prática de delitos equiparados a hediondo, ou que foram condenados pela prática e constituição de milícia privada; |
| 60% da pena se o apenado for reincidente em delitos equiparados a hediondos;                                                                                                                                                     |
| E 70% da pena, se os apenados forem reincidentes em delitos equiparados a hediondo com resultado morte, aqui sendo vedado também a concessão do livramento condicional.                                                          |

As reformas ocasionadas na Lei nº 8.072/1990 Lei de Crimes Hediondos, também foram muito significativas, pois incluíram tipos de delitos patrimoniais no rol de delitos hediondos. Conforme os dados do INFOPEN (2019), aproximadamente 50% dos indivíduos privados de liberdade no país, correspondem a delitos patrimoniais e tráfico de drogas, o que acarretará posteriormente um aumento da população prisional em sua totalidade.

Com base nas alterações realizadas, roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (artigo 157, §2º - A e B, do Código Penal), agora são classificados como delitos hediondos, nos termos do artigo 1º, II,

b, da Lei nº 8.072/1990. Trata-se de delito patrimonial bastante comum nas varas criminais brasileiras, o que gerará reflexos significativos no incremento da pena em regime mais severo e, consequentemente, na população carcerária.

O roubo qualificado com lesão corporal grave a vítima também passou a ser considerado hediondo (artigo 157, §3º do Código Penal), nos termos do artigo 1º, III da Lei nº 8.072/1990, sendo que antes apenas com o resultado morte (latrocínio) era considerado hediondo.

Ainda, foi classificado como hediondo o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (artigo 155, §4º-A do Código Penal), nos termos do artigo 1º, IX, da Lei nº 8.072/1990, focando claramente nos furtos a instituições historicamente abastadas: os caixas eletrônicos das instituições financeiras.

Por fim, foi considerado hediondo o delito de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado a hediondo, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, V, da Lei nº 8.072/1990. Nesse caso, o destino aparente são denominadas “milícias”, como organizações paraestatais que praticam crimes; e nas organizações que se originaram no sistema prisional, como o Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho. Em ambos os casos, tratam-se de crimes de grande cobertura midiática, o que comprova que o direito penal serve como resposta aos clamores populares, independente da técnica ou racionalidade da medida.

No tocante ao tempo de cumprimento máximo da pena, antes de 30 anos, agora com a Lei nº 13.964/2019 o marco subiu aos 40 anos.

É importante destacar que referidas alterações, por não serem mais benéficas aos indivíduos privados de liberdade, não retroagem, possuindo efeitos apenas para fatos praticados após a vigência da citada lei.

O pacote “anticrime” fora elaborado e promulgado no final de 2019, sem um debate efetivo com a academia, profissionais especialistas da área do direito penal, processual penal e execução penal, seguindo os anseios populistas para recrudescimento das leis penais. Não refletiu sobre o impacto das referidas alterações no âmbito penal e, principalmente, carcerário, que certamente terá de absorver maior contingente populacional.

Não podemos desprezar, ainda que de passagem, que mencionada política reflete em bandeira ideológica trazida no bojo da atual administração do Poder Executivo Federal, que articulou com o Congresso Nacional a aprovação desta lei através de movimentações capitaneadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Não podemos desprezar, ainda que de passagem, que mencionada política reflete em bandeira ideológica trazida no bojo da atual administração do Poder Executivo Federal, que articulou com o Congresso Nacional a aprovação desta lei através de movimentações capitaneadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento de Conde FM (2009):

*“Una vez más el recurso al Derecho penal, demuestra hasta que punto muchos políticos están más decididos a utilizar la vía repressiva punitiva, como única forma de luchar contra estos problemas, antes que adoptar medidas sociales o económicas*

para prevenirlos, y si no eliminarlos por completo, reducirlos”.

A influência da economia na execução penaç reforça a “gestão dos indesejáveis” na economia neoliberal, nos termos do que aduz o Magistrado Casara R (2017) na obra Estado Pós Democrático de Direito. Nesse sentido, preceitua Zaffaroni (2006):

“La esencia del trato diferencial que se depara al enemigo consiste en que el derecho le niega su condición de persona. Sólo es considerado bajo el aspecto de ente peligroso o dañino. Por mucho que se matice la idea, cuando se propone distinguir entre ciudadanos (personas) y enemigos (no personas), se hace referencia a humanos que son privados de ciertos derechos individuales en razón de que se dejó de considerarlos personas, y esta es la primera incompatibilidad que presenta la aceptación del hostis en el derecho con el principio del estado de derecho”.

Conforme os dados do INFOPEN (2019), a reincidência da população prisional brasileira gira em torno de 70%, o que demonstra a ineficácia do sistema como política de segurança pública adequada e racional. Isso, pois, não há a reflexão sobre os problemas que estruturam o sistema criminológico.

Referidas medidas exclusivamente punitivistas não são acompanhadas de políticas sociais relacionadas ao acesso, progressivamente objetivando a universalidade, à educação, saúde, lazer e demais direitos sociais que lastreiam o desenvolvimento igualitários dos indivíduos em sociedade.

Ressalta Chaves Jr A (2018):

“A história penal mostra, porém, que a prisão nunca souve cumprir a sua missão de aperfeiçoamento pessoal ou recuperação da pessoa a ele submetida, o que pode ser atestado pelos altos índices de reincidência.”

E, como cita Davis A (2018): “é como se a prisão fosse um fato inevitável da vida, como o nascimento e a morte”. A prisão, em suma, é vista como uma morte social. Contudo, o Estado em seu estágio de racionalização ocorrida após o período moderno, não deve admitir este destino de modo passivo: os fatos geradores do aumento exponencial do encarceramento cumulados com o aumento concomitante dos índices de violência devem ser racionalizados.

Os dados do Banco de Monitoramento de Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que o Brasil ultrapassou 800 mil presos, isso sem contabilizar os indivíduos que cumprem penas em prisão domiciliar ou no regime aberto, demonstrando a relevância de debate sobre o tema.

Ainda, os dados do Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, indicam que os indivíduos privados de liberdade atualmente são, em grande maioria, jovens, negros, de baixa escolaridade, de baixo poder aquisitivo e homens.

Em um recorte de gênero, pode-se afirmar que, embora ainda representem a minoria do sistema prisional, observa-se um aumento de 567% no encarceramento feminino nos últimos

10 anos, sendo que mais de 80% do encarceramento feminino ocorre por condenação no crime de tráfico de drogas.

Ressalta Horst JO (2018), nesse sentido, que:

“analizando os dados trazidos pelo INFOPEN divulgado no mês de junho de 2015, entre os anos de 2000 e 2014, o número de pessoas presa cresceu 375%, porém, a população carcerária feminina aumentou 567% (total de 37.380 mil presas), enquanto a masculina cresceu 220% no mesmo período.”

Preocupante, ainda, é a ausência de um parâmetro quantitativo de drogas para distinção entre usuárias e traficantes por parte do sistema de justiça ao condenar essas mulheres. Na obra “Diário de uma intervenção”, sobre o cotidiano de mulheres no cárcere, em pesquisa empírica realizada e coordenada pela Professora Doutora Priscilla Placha Sá, algo que chamou atenção foi exatamente a questão quantitativa de drogas e seu reflexo na posterior da aplicação da pena.

Uma das presas em visita aduziu, conforme Plachá Sá P (2018): “*Doutora, a fulana do terceiro dormitório caiu com 1 quilo e pegou cinco anos e eu tava com 100 gramas e peguei sete!*”.

Na temática de gênero e cárcere, é fundamental refletir sobre os motivos reais de aumento da população prisional feminina: de acordo com essa mesma pesquisa, concluiu-se que é possível se afirmar que o tráfico possibilita que mulheres permaneçam com as suas funções sociais historicamente forjadas, como cuidar da casa e dos filhos, o que está diretamente relacionado ao desenvolvimento dessa conduta delitiva.

Nesse contexto, evidenciam as autoras Moreira ACA e Gomes TCS (2018):

“... o envolvimento dessas mulheres com o tráfico, no entanto, não as liberta das amarras da construção social do gênero, pois mesmo na economia ilícita é perceptível que suas motivações para a prática de crimes e a sua atuação no interior das organizações acabam por ser reflexo dos padrões da divisão sexual do trabalho, além de reproduzi-la.”

A publicação da Lei nº 13.964/2019 não observa os problemas estruturais do sistema prisional, como seu significativo crescimento recente. A política criminal baseada exclusivamente em recrudescer o poder punitivo não ataca os problemas relacionados a origem de condutas criminosas que refletem nos índices negativos relacionados à segurança pública. Como não ataca, está fadado a mera perpetuação desse sistema violento e excludente.

## 2. O IMPACTO NO SISTEMA PRISIONAL: AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM UM SISTEMA ESGOTADO

O sistema carcerário brasileiro apresenta problemas estruturais: superlotações e ausência de condições materiais mínimas para o encarceramento que preserva formalmente a dignidade humana.

Por consequência, é possível registrar inúmeras rebeliões, ressaltando Cardoso HC (2019):

“No paran, em 2014, ocorreram mais de vinte pequenos amotinamentos, geralmente localizados em uma nica cela. No mesmo ano, na Penitenciria Estadual de Cascavel ocorreu uma rebelio maior, com cinco mortes e destruio da unidade. Em 2015 houve uma rebelio na Penitenciria Estadual de Londrina II e uma grande rebelio no Complexo de Curado, no Recife. Na virada de 2016 para 2017 houve uma sequncia de grandes rebelies geradas possivelmente por confrontos entre Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital. Iniciando-se no Amazonas, estendendo-se por Roraima e Rio Grande do Norte, houve mais de uma centena de mortes. Em 2018 houve uma grande rebelio no Par, com 21 mortos, alm de amotinamentos na Penitenciria de Taubat e no Complexo de Bangu e, no Paran, na Penitenciria Estadual de Maring e na Casa de Custdia de Curitiba. Assim, no h risco em afirmar que nos prximos anos veremos mais situaes de descontrole estatal como essas. No se alterando as condies estruturais, mantm-se os elementos que so o motor das rebelies. De todo modo, entendo que as condies no apenas se mantero, como se agravaro, adicionando-se combustvel a esse ciclo.”

Analisando as ltimas dcadas,  notvel o aumento da populao carcerria: passou de aproximadamente 90 mil, no incio dos anos 90, para 800 mil pessoas, conforme divulgao recente do banco de monitoramento de dados do CNJ, e, em contrapartida, no houveram polticas estatais desenvolvidas para conter esse crescimento, como investimentos em educao, sade, gerao de empregos e renda.

A limitao oramentria do Estado no permite que o investimento social ou estrutural no sistema prisional acompanhe o crescimento da populao carcerria.

A maioria dos presdios no pas no possuem condies mnimas para que os indivduos cumpram as penas com dignidade e, em decorrncia disso, a reincidncia alcana ndices aproximados a 70%, conforme os dados do Banco Nacional de Mandados de Priso do CNJ.

Nesse sentido, ressaltam Carvalho TF et al (2019):

“a partir da constatao dessas caractersticas inerentes aos sistemas penais, observa-se a deliberada discrepncia entre a atuao do poder punitivo e as funes que lhes so atribuídas pelo discurso oficial. E  precisamente o descrdito do discurso jurdico penal que define a crise de legitimidade do sistema penal, em especial a sua absoluta incapacidade de oferecer respostas satisfatrias aos anseios das vtimas concretas e sua atuao como mecanismo brutal e violento de criminalizao da pobreza e de reproduo das violncias estruturais da sociedade.”

Conforme apresentamos, a Lei n 13.964/2019 representa importante diploma que capitula uma srie de medidas que aumentaro o poder punitivo do Estado e, conseqentemente, representar o aumento da populao prisional que j se encontra em um sistema exaurido, indigno e reproduzidor da violncia.

O efeito, assim, ser o contrrio do esperado pela opinio pblica: representar paradoxalmente em piora dos ndices de segurana pblica. O que se denomina de “anticrime”,

fomentar o crime pela perpetuao do sistema punitivo baseado na privao de liberdade desumana, fomentadora de desigualdade e fora motriz  reincidncia.

### 3. RESULTADOS DA PESQUISA EMPRICA: ANLISE DA PARTICIPAO DA DEFESA EM 9.092 PROCESSOS

Conforme descrito, verifica-se o recrudescimento da legislao penal, processual penal e de execuo da pena implementada pela Lei n 13.964/2019. Referido recrudescimento far com que a “porta de sada” do sistema prisional reduza e, se mantiver o volume de entrada, inevitavelmente haver um acrscimo ainda mais vigoroso da populao carcerria.

Neste ponto, verificamos o que ocorre no curso do processo de execuo penal, ou seja, entre a *entrada* e a *sada* do sistema prisional em relao aos presos condenados nos processos criminais.

Avolumando-se a populao carcerria, foi necessrio verificar se, no curso do cumprimento da pena, ou seja, no bojo do processo de execuo penal, h efetiva participao da defesa, a paridade de armas e a observncia do processo acusatrio.

Nesta perspectiva, se realizou entre os dias 25.09.2019 e 23.01.2020 a anlise de 9.092 processos das trs varas de execues penais de Curitiba. Nessas varas esto presos dos regimes fechado e semiaberto masculinos e fechado, semiaberto, aberto e livramento condicional femininos.

O objetivo desta atividade foi realizar a prospeco de direitos no concedidos aos condenados que cumprem pena em Curitiba e Regio Metropolitana, estando isso no mbito das atribuies da Defensoria Pblica do Estado do Paran.

Assim, verificou-se, inicialmente, que a Defensoria Pblica estava habilitada para patrocnio da defesa de 9.092 processos executrios - o que correspondia a 71% dos 12.889 processos at ento identificados nessas trs varas judiciais.

No foram analisados os processos com advogado constitudo, ou seja, os 29% dos processos dessas varas (ou 3.797 processos) foram, ab initio, excluídos da atividade.

Dessa forma, nos 9.092 processos examinados, os quais a Defensoria Pblica do Estado atua, foram identificados 26% dos processos (ou 2.360 processos) sem nenhuma intimao  defesa at o momento da anlise, no havendo qualquer participao defensiva provocada pelo Poder Judicirio.

 certo que parte desses processos, ainda que minoritria, estavam sem tramitao h tempos em virtude de fuga ou aguardando cumprimento inicial do mandado de priso. No haveria, portanto, movimentos recentes. Referido fato no justificaria a ausncia completa de tramitao processual e tampouco de intimao da defesa, considerando que a dinmica da execuo penal no se restringe a apenados no curso do cumprimento da pena: h direitos como indulto, comutao, aplicao de lei nova mais benfica e prescrio que podem ser concedidos ainda que o apenado esteja foragido.

Ainda, foi verificado enorme quantidade desses processos em que o apenado já havia falecido, sem que isso fosse declarado nos autos como causa de extinção da punibilidade com o posterior arquivamento.

Também, se constatou que 17,3% dos processos (ou 1.572 processos) apresentavam intimações a defesa com lapso superior a 1 ano do início da atividade (anteriores a 25.09.2018), o que consideramos como situações indesejadas, ainda que de menor gravidade.

Passou-se, então, a se analisar individualmente, processo por processo, quais direitos poderiam ser pleiteados pela defesa e que, até então, não havia sido feito por ausência de intimação regular defensiva.

Essa atividade foi segmentada em duas partes: iniciou-se analisando todos os processos sem intimação da defesa. Foram realizados pedidos, conforme o quadro a seguir:

|                  | 1 VEP | 2 VEP | 3 VEP | Total de pedidos |
|------------------|-------|-------|-------|------------------|
| Óbitos           | 5     | 160   | 0     | 165              |
| Prescrições MP/J | 8     | 102   | 10    | 120              |
| Prescrições      | 95    | 455   | 0     | 550              |
| Comutações       | 34    | 32    | 0     | 66               |
| Indulto          | 24    | 21    | 2     | 47               |
| Novatio legis    | 24    | 13    | 0     | 37               |
| Manifestações    | 22    | 55    | 5     | 82               |
| Total por vara   | 212   | 838   | 17    | 1067             |

Nessa fase, portanto, foram formulados 1.067 pedidos defensivos em processos que a defesa nunca havia participado por ausência de intimação.

Seguiu-se a atividade aos processos em que a Defensoria Pública havia sido intimada há mais de 1 anos (intimações anteriores a 25.09.2018). Nessa etapa da atividade, realizaram-se pedidos nos termos do quadro a seguir:

|                  | 1 VEP | 2 VEP | 3 VEP | Total de pedidos |
|------------------|-------|-------|-------|------------------|
| Óbitos           | 0     | 18    | 1     | 19               |
| Prescrições MP/J | 0     | 1     | 3     | 4                |
| Prescrições      | 11    | 14    | 6     | 31               |
| Comutações       | 37    | 35    | 13    | 85               |
| Indulto          | 4     | 12    | 4     | 20               |
| Novatio legis    | 18    | 16    | 3     | 37               |
| Manifestações    | 19    | 43    | 0     | 60               |
| Total por vara   | 89    | 120   | 24    | 233              |

Assim, foram realizados mais 233 pedidos em favor dos apenados.

Ao todo, a atividade gerou 1.300 pedidos defensivos no universo de 9.092 processos em que a Defensoria Pública atua. Isso significa que 14,2% dos presos estavam à deriva, com aparentes direitos identificados e que não haviam sido pleiteados (e deferidos) por ausência de convite a que a defesa compusesse a relação jurídico-processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, por meio da metodologia utilizada e pesquisa empírica realizada em 9.092 processos na esfera da Execução Penal, buscou demonstrar os problemas decorrentes da ineficácia do princípio de paridade de armas e a preocupação com o recrudescimento da legislação Penal e Processual Penal através da Lei nº 13.964/2019, promulgada no denominado pacote “anticrime”, em um país que possui a terceira maior população carcerária do mundo, conforme os últimos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça.

De um lado, tem-se o evidente recrudescimento da lei diante das alterações promovidas pelo pacote “anticrime”, Elevar o *quantum* da pena para a progressão de regime, estender a natureza hedionda a outros tipos penais e vedar o livramento condicional em outros delitos, ainda que em hipótese reduzida, não refletem a diminuição da violência estrutural do sistema penitenciário, mas sim o aumento do poder punitivo estatal e que se dá forma indubitavelmente mais severa.

Não se observa, portanto, um ataque aos problemas originários das condutas delitivas, mas sim um isomorfismo reformista, que perpetua um sistema estruturalmente seletivo, violento e fomentador de desigualdade.

Com base na pesquisa empírica realizada na esfera da Execução Penal nos processos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ressaltou-se a verdadeira falácia na paridade de

armas quando se tratam de indivíduos hipossuficientes e em situação de vulnerabilidade social, demonstrando, assim, os problemas decorrentes de promulgação da nova lei em um sistema prisional esgotado, evidenciado pela seletividade penal e de encarceramento em massa, em demasia de jovens negros, de baixa escolaridade e baixo poder aquisitivo, presos por tráfico de drogas e crimes patrimoniais.

Vale lembrar, dos 9.092 processos habilitados pelo núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2.360 não possuíam sequer intimação da defesa. O exame individual dos processos executórios resultou, ainda, em mais de 1.300 pedidos jurídicos de pessoas que estavam à deriva da própria sorte.

Desse modo, é importante ressaltar a luta pela implementação efetiva de um processo acusatório, baseado nos princípios da Carta Magna, de forma a garantir os direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos, independente de classe ou status social, o que não corresponde a atualidade do sistema Processual Penal.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos voluntários da Defensoria Pública do Paraná Rafaela Garcia Barbosa e Washington Pereira Santos; aos estagiários do convênio da Defensoria Pública do Paraná com a Universidade Positivo, representados por Angela Pastore, Christian Komarchewski, Débora Pacheco, Guilherme Luiz de Lima, Guilherme Luiz Ferreira, Jenifer Oliveira de Souza, Rodrigo Galan e Vinícius Fedalto; aos estagiários de graduação da Defensoria Pública do Paraná Ana Paula de Lima Garbi, Gabriela Sacilotto Cramer, Lucas Mateus Teixeira de Lima, Luiz David Botero Alessi, Maria Emilia Glustak e Natalia Frutuoso de Souza; a estagiária de pósgraduação da Defensoria Pública do Paraná Karina Freire Meirelles; às assessoras Jurídicas da Defensoria Pública do Paraná Anna Ashley Delima e Barbara Caroline Mendes De Carvalho. Todos contribuíram com a atividade que resultou nos dados para a análise no presente artigo.

## REFERÊNCIAS

CARDOSO, HC. Estejam avisados: as cadeias vão virar, *Jornal Plural*. Ed. 15/01/2019.

CARVALHO, TF, et al. *Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico*, 1ª edição, São Paulo, Tirant lo Blanch, 2019.

CASARA, R. *Estado pós democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 1. ed. Rio de Janeiro. Civilização brasileira, 2017.

CHAVES Jr, A. *Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras*, 1ª edição, Florianópolis, Tirant Lo Blanch, 2018.

CONDE, FM. *De la tolerância cero, al derecho penal del enemigo*, Instituto de Estudio e Investigación Jurídica, Managua, Nicaragua, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de dados.

DAVIS, A. *Estarão as prisões obsoletas?*. 2ª edição, Rio de Janeiro, Difel, 2018, tradução: Marina Vargas.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - INFOPEN*. 2019.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir, nascimento da prisão*, Tradução: Pedro Elói Duarte, Edições 70, Almedina S.A, Lisboa, Portugal, 2013.

HORST, JO. *Narrativa a partir de uma epistemologia feminista. Diário de uma intervenção, sobre o cotidiano de mulheres no cárcere*, Anny Clarissa de Andrade Moreira et al; Coordenação Priscilla Placha Sá, Florianópolis, EMais, 2018.

MOREIRA, ACA; GOMES, TCS. *Quem são as mulheres presas? Que crimes cometeram?*. Diário de uma intervenção, sobre o cotidiano de mulheres no cárcere, Anny Clarissa de Andrade Moreira et al; Coordenação Priscilla Placha Sá, Florianópolis, EMais, 2018.

PLACHA SÁ, P. *Qual a situação jurídica e processual das mulheres privadas de liberdade?* Diário de uma intervenção, sobre o cotidiano de mulheres no cárcere, Anny Clarissa de Andrade Moreira et al; Coordenação Priscilla Placha Sá, Florianópolis, EMais, 2018.

PASOLD, CL. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

ROIG, RDE. *Execução penal: teoria crítica*, 4ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, JC. *30 anos de Vigiar e Punir (Foucault)*. Trabalho apresentado no 11º Seminário Internacional do IBCCRIM, São Paulo, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El enemigo en el derecho penal*. Ediar, Universidad de Buenos Aires, 2006.